

PROCESSO DE INQUÉRITO

N.º 36/I/1997

Dos Autos resulta ter a Senhora Advogada Participada, sido nomeada defensora oficiosa de tendo intervindo na acareação realizada nos autos e no debate instrutório, como defensora deste.

Decorridos 7 meses veio a Advogada Participada pedir escusa, alegando, depois de notificada para o efeito, ter pessoalmente e a família, forte relacionamento de amizade com a família da vítima.

Sem cuidar agora de fazer grandes considerações ao facto da Advogada Participada, só ao fim de 7 meses se ter lembrado das razões, digo, relações de amizade, não podemos deixar de considerar e este o aspecto essencial, de que dos autos nada nos pode fazer pensar ou concluir, que esses factos, impediram a Senhora Advogada participada de cumprir e tratar com zelo os interesses do defendido. E só pôr isso, somos de parecer que devem os Autos ser arquivados, não podendo deixar de alertar a Senhora Advogada Participada para a necessidade de a escusa ser pedida imediatamente após a nomeação, embora milite a seu favor o facto das nomeações terem sido feitas “ad-hoc”.

Pelo exposto, somos de opinião, que devem os autos ser arquivados, atento também o despacho no processo 483/97 em que foi proferido despacho de arquivamento.

Ao Conselho para deliberação.

Setúbal, 25.09.98

O Relator

Dr. Cândido Casimiro